

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 13/2000**

de 20 de Julho

**Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o novo regime da urbanização e edificação**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Suspensão da vigência**

1 — É suspensa a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, até ao dia 31 de Dezembro de 2000, inclusive, sendo reprimada a legislação referida no artigo 129.º do diploma e a respectiva regulamentação, que passam a aplicar-se aos processos em curso.

2 — Ficam salvaguardados os actos praticados pelas câmaras municipais em matéria de urbanização e edificação desde 14 de Abril do ano em curso até à entrada em vigor da presente lei, desde que conformes à legislação referida no número anterior, bem como os direitos entretanto consolidados.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 15/2000**

de 20 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana, assinado em Lisboa em 19 de Setembro de 1997, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e italiana, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Assinado em 28 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ACORDO DE CO-PRODUÇÃO E RELAÇÕES CINEMATOGRAFICAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ITALIANA**

A República Portuguesa e a República Italiana:

Conscientes da contribuição que as co-produções podem trazer ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, assim como ao incremento dos intercâmbios económicos e culturais entre os dois Países;

Decididas a estimular o desenvolvimento da cooperação cinematográfica entre Portugal e a Itália;

acordaram no seguinte:

**Artigo 1.º**

Para os fins do presente Acordo, o termo «filme» designa as obras cinematográficas de qualquer duração e sobre qualquer suporte, incluindo as de ficção, de animação e documentários, conforme as disposições relativas à indústria cinematográfica existentes em cada um dos dois países, cuja estreia comercial tenha lugar nas salas de exibição cinematográfica dos dois países.

**Artigo 2.º**

Os filmes realizados em co-produção, no quadro do presente Acordo, terão dupla nacionalidade portuguesa e italiana e beneficiarão de pleno direito das vantagens previstas, para os filmes nacionais, das normas relativas à indústria cinematográfica que estejam em vigor ou que possam vir a ser promulgadas em cada um dos dois países.

Contudo, as autoridades competentes poderão limitar os subsídios estabelecidos nas normas vigentes ou futuras do país que os concede, em caso de co-produções financeiras ou naquelas em que o montante financeiro não seja proporcional às participações técnicas e artísticas.

A referida limitação deverá ser comunicada ao respectivo co-produtor no momento em que seja aprovado o projecto de co-produção.

Estas vantagens serão apenas atribuídas ao produtor do país que as conceder.

**Artigo 3.º**

A realização de filmes em co-produção entre os dois países deve ser aprovada, depois de consulta recíproca, pelas autoridades competentes:

Em Portugal, o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual;

Em Itália, o Departamento do Espectáculo da Presidência do Conselho de Ministros.

**Artigo 4.º**

Os benefícios previstos no presente Acordo serão concedidos aos produtores que demonstrem boa organização técnica e financeira, bem como experiência profissional, reconhecidas pelas autoridades competentes referidas no artigo 3.º

## Artigo 5.º

Os pedidos de admissão aos benefícios da co-produção apresentados pelos produtores de cada um dos dois países deverão ser formalizados, para efeito de aprovação, segundo o processo de aplicação previsto no anexo do presente Acordo, e que deste faz parte integrante.

Esta aprovação é irrevogável, salvo em caso de substanciais modificações das previsões iniciais em matéria artística, financeira e técnica.

## Artigo 6.º

A proporção das respectivas participações dos co-produtores dos dois países pode variar entre 20% e 80% por filme.

A participação do co-produtor minoritário deve incluir obrigatoriamente uma participação técnica, artística e criativa efectiva, em princípio, proporcional ao seu investimento. Podem, excepcionalmente, admitir-se derrogações acordadas pelas autoridades competentes dos dois países.

Em princípio, a participação de cada país incluirá, pelo menos, um elemento criativo (autor do argumento, guionista, realizador, autor da música, director de montagem, director da fotografia, director de cenografia, director de som), um actor em papel principal, um actor em papel secundário e um técnico qualificado.

Para tais fins, o actor em papel principal poderá ser substituído, pelo menos, por dois técnicos qualificados.

## Artigo 7.º

Os filmes devem ser executados por realizadores portugueses ou italianos, ou provenientes de um país da União Europeia, com a participação de técnicos ou actores da nacionalidade portuguesa ou italiana ou pertencentes a um país da União Europeia.

É admissível a participação de intérpretes e técnicos para além dos mencionados no parágrafo anterior, tendo em consideração as exigências do filme e após acordo das autoridades competentes dos dois países.

As rodagens devem ser efectuadas em território dos países co-produtores; poderão ser concedidas derrogações por exigência do argumento, após acordo das autoridades competentes dos dois países.

## Artigo 8.º

As partes contratantes considerarão com interesse a realização de filmes de co-produção entre Portugal e a Itália e os países com os quais um ou outro estejam relacionados por acordos de co-produção.

No caso de co-produções multilaterais, a participação mais baixa não poderá ser inferior a 10%, e a mais elevada não poderá exceder 70% do custo total.

As condições de admissão destas obras cinematográficas deverão ser examinadas caso a caso.

## Artigo 9.º

Deve ser procurado um equilíbrio justo tanto no que diz respeito à participação do pessoal criativo, artístico e técnico, assim como no que se refere aos meios financeiros e técnicos dos dois países (estúdios e laboratórios).

A comissão mista prevista pelo artigo 18.º do presente Acordo examinará se este equilíbrio foi respeitado e, em caso negativo, adoptará as medidas consideradas necessárias para o restabelecer.

## Artigo 10.º

Os trabalhos de rodagens em estúdio, de sonorização e de laboratório devem ser efectuados respeitando as seguintes disposições:

As rodagens em estúdio devem ser efectuadas, de preferência, no país do co-produtor maioritário; Cada co-produtor é, em todos os casos, co-proprietário do negativo original (imagem e som), qualquer que seja o lugar onde o negativo seja depositado;

Cada co-produtor tem direito, em qualquer caso, a um internegativo na sua própria versão. Se um dos co-produtores renuncia a este direito, o negativo será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores;

Em princípio, a pós-produção e a revelação do negativo será efectuada nos estúdios e nos laboratórios do país maioritário, assim como a tiragem das cópias destinadas à exibição nesse país; as cópias destinadas à exibição no país minoritário serão efectuadas num laboratório desse país;

O eventual saldo da quota minoritária deve ser entregue ao co-produtor maioritário no prazo de 60 dias desde a data de entrega de todo o material necessário para a tiragem de cópias do filme no país do co-produtor minoritário.

## Artigo 11.º

No quadro das respectivas legislações e regulamentações, cada uma das partes contratantes facilitará a entrada e a estada no seu território do pessoal técnico e artístico da outra parte.

Do mesmo modo, autorizará a importação temporária e a reexportação do material necessário à produção dos filmes realizados no âmbito do presente Acordo.

## Artigo 12.º

As cláusulas contratuais que prevejam a repartição entre os co-produtores de qualquer tipo de receita e de territórios serão submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países. Esta repartição deve, em princípio, ser proporcional às participações respectivas dos co-produtores.

## Artigo 13.º

Caso um filme realizado em co-produção seja exportado para um país no qual as importações de obras cinematográficas estejam contingentadas:

- a) O filme é, em princípio, atribuído ao contingente do país que tem uma participação maioritária;
- b) Caso os filmes sejam igualmente participados pelos dois países, a obra contingentada será atribuída ao contingente do país que tenha as melhores condições de exportação;
- c) Em caso de dificuldade, o filme será atribuído ao contingente do país de que seja originário o realizador;
- d) Se um dos países co-produtores dispõe de livre acesso para os seus filmes no mercado do país importador, os filmes co-produzidos, como os nacionais, beneficiarão de pleno direito dessa possibilidade.

## Artigo 14.º

Os filmes realizados em co-produção devem ser apresentados com a menção «co-produção luso-italiana» ou «co-produção italo-portuguesa».

Esta menção deve figurar num espaço separado nos genéricos, em toda a publicidade e propaganda comercial, no material promocional e em todos os locais onde seja apresentada esta co-produção.

## Artigo 15.º

As obras cinematográficas realizadas em co-produção serão apresentadas nos festivais internacionais pelo país do co-produtor maioritário ou, caso as participações sejam iguais, pelo país do co-produtor de que seja originário o realizador.

As obras cinematográficas realizadas em co-produção e que sejam apresentadas nos festivais internacionais deverão mencionar todos os países co-produtores.

## Artigo 16.º

Em derrogação às disposições anteriores do presente Acordo, podem ser admitidos anualmente ao benefício da co-produção bipartida três filmes realizados em cada um dos dois países que respondam às seguintes condições:

- 1) Ter uma qualidade técnica e um valor artístico ou espectacular tais de forma a apresentar um indiscutível interesse pelo cinema europeu; estas duas características deverão ser reconhecidas pelas autoridades competentes dos dois países;
- 2) Ter um custo igual ou superior a 2 mil milhões de liras ou o equivalente em escudos;
- 3) Comportar uma participação minoritária que poderá ser também unicamente financeira, em conformidade com a contrato de produção, mas que não será inferior a 20% do custo de produção;
- 4) Ter as condições fixadas para a concessão da nacionalidade pela legislação vigente do país maioritário. Em qualquer caso, a participação dos actores do país maioritário poderá ser limitada à maioria dos actores secundários;
- 5) Incluir no contrato de co-produção disposições relativas à distribuição das receitas.

O benefício da co-produção bilateral só será concedido a qualquer obra com prévia autorização, concedida caso a caso, pelas autoridades portuguesas e italianas competentes.

Em qualquer caso, no cômputo global das co-produções financeiras, deverá ter-se um número igual de filmes com participação maioritária portuguesa e de filmes com participação maioritária italiana; as participações financeiras efectuadas por uma e outra parte devem ser equilibradas.

Se no decurso de dois anos, o número de filmes correspondentes às condições acima mencionadas for atingido, a comissão mista reunir-se-á a fim de examinar se o equilíbrio financeiro é respeitado e determinar se podem ser admitidas ao benefício da co-produção outras obras cinematográficas.

Caso a reunião da comissão mista não se possa efectuar, as autoridades competentes poderão admitir ao benefício da co-produção financeira, em condições de reciprocidade, caso a caso, filmes que satisfaçam todas as condições supracitadas.

## Artigo 17.º

A importação, a distribuição e a exibição dos filmes portugueses em Itália e dos italianos em Portugal não estarão sujeitas a qualquer restrição, salvo as estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor em cada um dos dois países.

Igualmente, as partes contratantes reafirmam a sua vontade de favorecer e incrementar por todos os meios a divulgação em cada país dos filmes do outro país.

## Artigo 18.º

As autoridades competentes dos dois países examinarão, se necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, a fim de resolverem as dificuldades levantadas pela aplicação das suas disposições. Analogamente, estudarão as modificações necessárias, com vista ao desenvolvimento da cooperação cinematográfica no interesse comum dos dois países.

Reunir-se-ão no âmbito de uma comissão mista, que terá lugar, em princípio, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em cada país. Além disso, poderá ser convocada uma reunião extraordinária a pedido de uma das duas autoridades competentes, especialmente em caso de modificações legislativas importantes ou da regulamentação aplicável à indústria cinematográfica ou caso a aplicação do Acordo suscite dificuldades de particular gravidade.

Concretamente, examinarão se o equilíbrio em número e percentagem das co-produções foi respeitado.

## Artigo 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de que estão cumpridas as formalidades constitucionais exigidas em cada uma das partes contratantes.

O presente Acordo terá duração bienal e será renovado tacitamente por períodos de duração idêntica, salvo parecer contrário de qualquer das partes, notificado por via diplomática à outra parte, pelo menos, três meses antes da data de renovação.

Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação escrita, por via diplomática, à outra parte, da sua intenção de o denunciar. A denúncia terá efeito decorridos três meses desde a data da notificação.

A rescisão antecipada do presente Acordo não terá efeito sobre a conclusão das co-produções que tenham sido aprovadas durante a sua validade.

Pelo que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 19 de Setembro de 1997, em dois exemplares nas línguas portuguesa e italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Manuel Maria Carrilho.*

Pela República Italiana:

*Walter Veltroni.*

ANEXO

**Processo de aplicação**

O pedido para aprovação de projectos de co-produção nos termos do presente Acordo deverá ser apresentado simultaneamente às duas partes, pelo menos 40 dias antes do início das rodagens. O país do co-produtor maioritário comunicará a sua proposta ao outro no prazo de 20 dias desde a recepção do pedido.

Aos pedidos, para beneficiar dos conteúdos do presente Acordo, deverão ser anexados:

- i) Guião e argumento;
- ii) Prova documental de aquisição legal dos direitos de autor para a co-produção a realizar;
- iii) Cópia do contrato de co-produção, contendo uma cláusula de reserva de aprovação por parte das autoridades competentes dos dois países. Ao contrato deverão ser juntos os seguintes elementos:
  - 1) Título do filme;
  - 2) Identificação dos produtores contratantes;
  - 3) Nome e sobrenome do autor do guião ou do adaptador, se foi extraído de uma fonte literária;
  - 4) Nome e sobrenome do realizador;
  - 5) Orçamento que demonstre a percentagem de participação de cada produtor que, se for o caso, deverá corresponder ao valor financeiro das participações técnico-artísticas;
  - 6) Plano de financiamento;
  - 7) Cláusula que estabeleça a repartição de qualquer tipo de receita e de territórios;
  - 8) Cláusula que especifique as respectivas participações dos co-produtores nas despesas maiores ou menores. Estas participações, em princípio, serão proporcionais às respectivas contribuições. A participação do co-produtor minoritário, com um excesso de despesas, poderá ser limitada a uma percentagem menor ou a uma quantidade fixa, sempre que seja respeitada a participação mínima de 20%;
  - 9) Cláusula que descreve as medidas a tomar, se:
 

Após uma apreciação completa do caso, as autoridades de um dos dois países recusarem a concessão dos benefícios pedidos; Cada uma das partes não cumprir os acordos havidos;
  - 10) A data de início das rodagens;
  - 11) Cláusula que prevê a repartição da propriedade dos direitos de autor, numa base proporcional às respectivas participações dos co-produtores;
  - 12) Cláusula que prevê que a admissão ao benefício do Acordo não obriga as autoridades competentes italianas à emissão de visto de difusão em público;

iv) Contrato de distribuição, se já assinado;

v) Lista do pessoal criativo, artístico e técnico que indique a sua nacionalidade e categoria profissional; no caso dos actores, a sua nacionalidade e os papéis que interpretarão, indicando a categoria e a duração dos mesmos;

vi) Programação da produção, com indicação expressa da duração aproximada das rodagens, os locais onde as mesmas serão efectuadas e o plano de trabalhos;

vii) Orçamento pormenorizado que indique as despesas previstas por cada um dos co-produtores.

As autoridades competentes dos dois países poderão solicitar outros documentos e informações adicionais que considerem necessárias.

Por norma, antes do início da rodagem da película, dever-se-á submeter o guião definitivo (incluindo o diálogo) às autoridades competentes.

Caso sejam necessárias, poder-se-ão fazer modificações ao contrato original, mas estas modificações terão de ser submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países, antes do fim da realização da cópia síncrona do filme. A substituição de um co-produtor apenas será permitida em casos excepcionais e

com o consentimento das autoridades competentes dos dois países.

As autoridades competentes manter-se-ão informadas das suas decisões.

#### ACCORDO DI COPRODUZIONE E RELAZIONI CINEMATOGRAFICHE FRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA REPUBBLICA ITALIANA

La Repubblica Portoghese e la Repubblica Italiana:

Consapevoli del contributo che le coproduzioni possono apportare allo sviluppo delle industrie cinematografiche, così come alla crescita degli scambi economici e culturali tra i due paesi; Decise a stimolare lo sviluppo della cooperazione cinematografica tra Portogallo e Italia;

hanno convenuto quanto segue:

##### Articolo 1

Ai fini del presente Accordo, il termine film comprende le opere cinematografiche di qualsiasi durata e su qualsiasi supporto, incluse quelle di fiction, di animazione e documentari, conformemente alle disposizioni relative all'industria cinematografica esistenti in ognuno dei due paesi e la cui prima diffusione abbia luogo nelle sale cinematografiche dei due paesi.

##### Articolo 2

I film realizzati in coproduzione, tutelati dal presente Accordo, avranno la doppia nazionalità portoghese e italiana e godranno di pieno diritto dei vantaggi previsti per i film nazionali dalle disposizioni relative all'industria cinematografica che siano in vigore o che potrebbero essere promulgate in ciascuno dei due paesi.

Comunque, le autorità competenti potranno limitare gli aiuti stabiliti nelle disposizioni vigenti o future del paese che le concede, nel caso delle coproduzioni finanziarie o in quelle in cui l'apporto finanziario non sia proporzionato alle partecipazioni tecniche e artistiche.

Detta limitazione dovrà essere comunicata al coproduttore interessato nel momento in cui verrà approvato il progetto di coproduzione.

Questi vantaggi saranno concessi solamente al produttore del paese che li concede.

##### Articolo 3

La realizzazione dei film in coproduzione tra i due paesi deve ricevere l'approvazione, dopo reciproca consultazione, dalle autorità competenti:

In Portogallo: l'Istituto Portoghese dell'Arte Cinematografica e Audiovisiva;

In Italia: il Dipartimento dello Spettacolo della Presidenza del Consiglio dei Ministri.

##### Articolo 4

I benefici previsti dal presente Accordo di coproduzione saranno concessi ai produttori che dimostrino di possedere una buona organizzazione tecnica e finanziaria e una esperienza professionale riconosciuta dalle autorità competenti menzionate nell'articolo 3.

##### Articolo 5

Le richieste di ammissione ai benefici della coproduzione presentate dai produttori di ciascuno dei due

paesi dovranno essere redatte, per l'approvazione, secondo le norme di procedura previste nell'allegato del presente Accordo, il quale forma parte integrante dello stesso.

Questa approvazione è irrevocabile salvo il caso di sostanziali modificazioni delle previsioni iniziali in materia artistica, finanziaria e tecnica.

#### Articolo 6

La proporzione dei rispettivi apporti dei coproduttori dei due Paesi può variare dal 20% al 80% per film.

L'apporto del coproduttore minoritario deve includere obbligatoriamente una partecipazione tecnica, artistica e creativa effettiva, in linea di massima, proporzionale al suo investimento. Eccezionalmente, possono essere ammesse deroghe accordate dalle autorità competenti dei due paesi.

In linea di massima, l'apporto di ciascun paese includerà almeno un elemento creativo (autore del soggetto, sceneggiatore, regista, autore della musica, montatore, direttore della fotografia, scenografo, fonico), un attore in un ruolo principale, un attore in un ruolo secondario e un tecnico qualificato.

A tali fini, l'attore in un ruolo principale potrà essere sostituito da almeno due tecnici qualificati.

#### Articolo 7

I film devono essere realizzati da registi portoghesi o italiani, o provenienti da un paese dell'Unione Europea, con la partecipazione di tecnici o interpreti di nazionalità portoghese o italiana, o appartenenti a un paese dell'Unione Europea.

Potrà essere arrimessa la partecipazione di interpreti e di tecnici diversi da quelli menzionati nel paragrafo precedente, considerate le esigenze del film e dopo accordo tra le autorità competenti dei due paesi.

Le riprese devono essere effettuate nel territorio dei paesi coproduttori; potranno essere concesse deroghe per esigenze di sceneggiatura, previo accordo delle autorità competenti dei due paesi.

#### Articolo 8

Le parti contraenti considerano con interesse la realizzazione di film di coproduzione tra Portogallo e Italia e i paesi con i quali l'una o l'altra siano legate da accordi di coproduzione.

Nel caso di coproduzioni multilaterali, la partecipazione più bassa non potrà essere inferiore al 10% (dieci per cento), e la più elevata non potrà eccedere il 70% (settanta per cento) del costo totale.

Le condizioni di ammissione delle opere cinematografiche dovranno essere esaminate caso per caso.

#### Articolo 9

Un giusto equilibrio deve essere osservato tanto per quanto riguarda la partecipazione del personale creativo, artistico e tecnico che per quanto concerne i mezzi finanziari e tecnici dei due paesi (teatri di posa e laboratori).

La commissione mista prevista dall'articolo 18 del presente Accordo esaminerà il rispetto di questo equilibrio e, in caso contrario, adotterà le misure ritenute necessarie per ristabilirlo.

#### Articolo 10

I lavori di riprese in teatro di posa, di sonorizzazione e di laboratorio dovranno essere realizzati rispettando le seguenti disposizioni:

Le riprese in teatro di posa dovranno essere effettuate preferibilmente nel paese del coproduttore maggioritario;

Ciascun coproduttore è, in ogni caso, proprietario del negativo originale (immagine e suono), qualsiasi sia il luogo dove venga depositato;

Ciascun coproduttore ha diritto, in qualsiasi caso, ad un internegativo della propria versione. Se una dei coproduttori rinuncia a questo diritto, il negativo sarà depositato in un luogo scelto di comune accordo dai coproduttori;

In linea di massima, la post-produzione e lo sviluppo del negativo sarà effettuato negli studi e nei laboratori del paese maggioritario, così come la stampa delle copie destinate alla proiezione nello stesso paese; le copie destinate all'esercizio nel paese minoritario saranno effettuate in un laboratorio di questo paese;

L'eventuale saldo della quota minoritaria deve essere corrisposto al coproduttore maggioritario nel termine di sessanta giorni dalla data di consegna di tutto il materiale necessario per l'approntamento della versione del film nel paese del coproduttore minoritario.

#### Articolo 11

Nel quadro delle rispettive legislazioni e regolamentazioni, ciascuna delle due parti contraenti faciliterà l'ingresso e il soggiorno sul proprio territorio del personale tecnico e artistico dell'altra parte.

Nello stesso modo, autorizzerà l'impatriazione temporanea e la riesportazione del materiale necessario alla produzione dei film realizzati nell'ambito del presente Accordo.

#### Articolo 12

Le clausole contrattuali che prevedono la ripartizione tra i coproduttori di qualsiasi tipo di provento e dei territori saranno subordinate all'approvazione delle autorità competenti dei due paesi. Questa ripartizione deve, in linea di massima, essere proporzionale agli apporti rispettivi dei coproduttori.

#### Articolo 13

Nel caso in cui un film realizzato in coproduzione venga esportato in un paese nel quale le importazioni di opere cinematografiche siano confinate:

- a) Il film viene, di regola, aggiunto al contingente del paese che ha una partecipazione maggioritaria;
- b) Nel caso di film per i quali vi è una pari partecipazione dei due paesi, l'opera contingente sarà assegnata al contingente del paese che ha le migliori condizioni di esportazione;
- c) In caso di difficoltà, il film sarà assegnato al contingente del paese di origine del regista;
- d) Se uno dei paesi coproduttori ha la possibilità di libera importazione dei suoi film nel paese importatore, i film coprodotti, come quelli nazionali, beneficeranno di pieno diritto di tale possibilità.

## Articolo 14

I film realizzati in coproduzione devono essere presentati con la dizione «coproduzione luso-italiana» o «coproduzione italo-portoghese».

Tale dizione dovrà figurare nei titoli di testa o di coda, in tutta la pubblicità e propaganda commerciale, nel materiale promozionale e in qualsiasi luogo in cui viene presentata detta coproduzione.

## Articolo 15

Le opere cinematografiche realizzate in coproduzione saranno presentate nei festival internazionali dal paese coproduttore maggioritario o, in caso di partecipazione paritaria, dal paese coproduttore del quale sia originario il regista.

Le opere cinematografiche realizzate in coproduzione e che vengano presentate ai festival internazionali dovranno menzionare tutti i paesi coproduttori.

## Articolo 16

In deroga alle disposizioni precedenti del presente Accordo possono essere ammessi annualmente al beneficio della coproduzione bipartita tre film realizzati in ciascuno dei due paesi che rispondano alle seguenti condizioni:

- 1) Avere una qualità tecnica e un valore artistico o spettacolare tali da presentare un indiscusso interesse per il cinema europeo; queste caratteristiche dovranno essere riconosciute dalle autorità competenti dei due paesi;
- 2) Avere un costo uguale o superiore a 2 miliardi di lire o l'equivalente in scudi portoghesi;
- 3) Comportare una partecipazione minoritaria che potrà essere anche solo finanziaria, in conformità del contratto di coproduzione, ma che non sarà inferiore al 20% del costo di produzione;
- 4) Avere le condizioni fissate per la concessione della nazionalità dalla legislazione vigente del paese maggioritario. In ogni caso la partecipazione degli interpreti del paese maggioritario può essere limitata alla sola maggioranza degli interpreti secondari;
- 5) Includere nel contratto di coproduzione disposizioni relative alla distribuzione degli incassi.

Il beneficio della coproduzione bilaterale sarà concesso soltanto ad ogni opera previa autorizzazione, concessa caso per caso, dalle autorità portoghesi e italiane competenti.

In ogni caso nel computo globale delle coproduzioni finanziarie dovrà averci un numero uguale di film con partecipazione maggioritaria portoghese e di film con partecipazione maggioritaria italiana, gli apporti finanziari effettuati da una parte e dall'altra dovendo essere equilibrati.

Se nel corso di due anni, il numero di film rispondenti alle condizioni sopra enunciate viene raggiunto, la commissione mista si riunirà allo scopo di esaminare se l'equilibrio finanziario è rispettato e determinare se altre opere cinematografiche possono essere ammesse al beneficio della coproduzione.

Nel caso in cui la riunione della commissione mista non possa tenersi, le Autorità competenti potranno ammettere al beneficio della coproduzione finanziaria, a condizione di reciprocità, caso per caso, film che soddisfino tutte le condizioni suindicate.

## Articolo 17

L'importazione, la distribuzione e la proiezione dei film italiani in Portogallo e di quelli portoghesi in Italia non saranno subordinate a nessuna restrizione, salvo quelle stabilite dalla legislazione e regolamentazione in vigore in ciascuno dei due paesi.

Ugualmente, le parti contraenti riaffermano la loro volontà di favorire e sviluppare con tutti i mezzi la diffusione in ciascun paese dei film dell'altro paese.

## Articolo 18

Le autorità competenti dei due Paesi esamineranno, in caso di necessità, le condizioni di applicazione del presente Accordo al fine di risolvere le difficoltà sorte nell'applicazione delle proprie disposizioni. Analogamente, studieranno le modifiche necessarie al fine di sviluppare la cooperazione cinematografica nell'interesse comune dei due paesi.

Si riuniranno, nell'ambito di una commissione mista che avrà luogo, di massima, una volta ogni due anni alternativamente in ciascun paese. Nonostante ciò, potrà essere convocata una riunione straordinaria a richiesta di una delle due autorità competenti, specialmente nel caso di modifiche legislative importanti o della regolamentazione applicabile all'industria cinematografica o nel caso che l'Accordo incontri difficoltà particolarmente gravi nella sua applicazione.

In concreto, esamineranno se l'equilibrio numerico e percentuale delle coproduzioni è stato rispettato.

## Articolo 19

Il presente Accordo entrerà in vigore alla data della conferma della ricezione della seconda delle notifiche con cui i due paesi si saranno comunicati ufficialmente l'avvenuto espletamento delle rispettive procedure interne di ratifica.

Il presente Accordo avrà durata biennale e sarà rinnovato tacitamente per periodi successivi di durata identica, salvo parere contrario di una qualsiasi delle parti, notificato per via diplomatica all'altra parte almeno tre mesi prima della data del rinnovo.

Ognuna delle parti potrà denunciare il presente Accordo mediante notifica scritta all'altra parte, per via diplomatica, della sua intenzione di denunciarlo. La denuncia avrà effetto trascorsi tre mesi dalla data della notifica.

La risoluzione anticipata del presente Accordo non avrà effetto sulla conclusione delle coproduzioni che siano state approvate durante la sua validità.

In fede di che, i sottoscritti rappresentanti, debitamente autorizzati dai rispettivi Governi, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Lisbona il 19 settembre 1997 in duplice esemplare, in lingua portoghese e italiana, entrambi i testi facenti ugualmente fede.

Per la Repubblica Portoghese:

*Manuel Maria Carrilho.*

Per la Repubblica Italiana:

*Walter Veltroni.*

ALLEGATO

## Norme di procedura

La richiesta per l'approvazione di progetti di coproduzione nei termini del presente Accordo dovrà essere presentata simultaneamente alle due parti, almeno

40 giorni prima dell'inizio delle riprese. Il paese del coproduttore maggioritario comunicherà la sua proposta all'altro entro 20 giorni a partire dal ricevimento della richiesta.

A completamento delle domande, per beneficiare dei contenuti del presente Accordo, dovranno essere allegati:

i) Sceneggiatura e soggetto;  
 ii) Prova documentale di acquisizione legale dei diritti d'autore per la coproduzione da realizzare;  
 iii) Copia del contratto di coproduzione, stipulato con riserva di approvazione da parte delle autorità competenti dei due paesi. Il contratto dovrà contenere i seguenti requisiti:

- 1) Titolo del film;
- 2) Identificazione dei produttori contraenti;
- 3) Nome e cognome dell'autore della sceneggiatura o dell'adattatore, se è stato tratto da una fonte letteraria;
- 4) Nome e cognome del regista;
- 5) Bilancio preventivo che rifletta la percentuale di partecipazione di ciascun produttore, che, se del caso, dovrà corrispondere al valore finanziario degli apporti tecnico-artistici;
- 6) Piano finanziario;
- 7) Clausola che stabilisca il riparto di qualsiasi tipo di provento e dei territori;
- 8) Clausola che specifichi le partecipazioni rispettive dei coproduttori alle spese superiori o inferiori. Tali partecipazioni, in linea di massima, saranno proporzionali alle rispettive contribuzioni. La partecipazione del coproduttore minoritario ad un eccesso di spese potrà essere limitata ad una percentuale minore o ad una quantità fissa sempre che venga rispettato l'apporto minimo del 20%.
- 9) Clausola che descriva le misure da prendere, se:

Dopo una considerazione completa del caso, le autorità competenti di uno dei paesi rifiutano la concessione dei benefici richiesti;

Ciascuna delle parti non adempie agli accordi presi;

- 10) La data di inizio delle riprese;
- 11) Clausola che preveda la ripartizione della proprietà dei diritti d'autore, su una base proporzionale ai rispettivi apporti dei coproduttori;
- 12) Clausola che preveda che l'ammissione al beneficio dell'Accordo non impegna le autorità competenti italiane al rilascio dei nulla osta di proiezione in pubblico.

iv) Contratto di distribuzione, se già firmato;

v) Elenco del personale creativo, artistico e tecnico che indichi la propria nazionalità e categoria del proprio lavoro; nel caso degli attori, la propria nazionalità e i ruoli che interpreteranno, indicando la categoria e la durata degli stessi;

vi) Programmazione della produzione, con indicazione espressa della durata approssimativa delle riprese, i luoghi dove si svolgeranno le stesse e il piano di lavorazione;

vii) Bilancio preventivo dettagliato che identifichi le spese previste per ciascuno dei coproduttori.

Le autorità competenti dei due paesi potranno sollecitare altri documenti e informazioni aggiuntive che considerino necessari.

Di norma, prima dell'inizio della ripresa della pellicola, si dovrà sottoporre alle autorità competenti la sceneggiatura definitiva (includendo il dialogo).

Si potranno apportare modifiche al contratto originale qualora siano necessarie, ma queste modifiche dovranno essere sottoposte all'approvazione delle autorità competenti di entrambi i paesi, prima del termine di effettuazione della copia campione del film. La sostituzione di un coproduttore sarà consentita solo in casi eccezionali e con il benessere delle autorità competenti di ambo i paesi.

Le autorità competenti si terranno informate delle proprie decisioni.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 150/2000

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 163/96, de 5 de Setembro, criou o Conselho Nacional da Família, enquanto órgão consultivo na dependência do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, constituído pelo Decreto-Lei n.º 3-B/96, de 26 de Janeiro, o que veio contribuir para o desenvolvimento e a valorização da família.

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, estabeleceu no seu artigo 19.º, n.º 3, a transição do referido Conselho Nacional da Família da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 433-A/99, de 26 de Outubro, aprovou os Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, «pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, sob a tutela e superintendência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade» (artigo 1.º), tendo como atribuição, entre outras, «promover e gerir os programas e demais acções necessárias à promoção do desenvolvimento social e da luta contra a pobreza e a exclusão social, designadamente nas áreas da infância e juventude, família e comunidade e população idosa».

Impõe-se adaptar o Conselho Nacional da Família à realidade decorrente da nova orgânica governamental, designadamente integrando-o no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, de acordo com as respectivas competências.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação

O Conselho Nacional da Família passa a denominar-se por Comissão Nacional de Família, adiante designada por Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

A Comissão é um órgão consultivo do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.